



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

1º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1. *Em análise ao Termo de Referência do Edital nº 014/2026, especialmente no que se refere às exigências para comprovação da qualificação técnica das licitantes, verificou-se possível divergência entre os critérios estabelecidos para apresentação dos atestados técnicos.*

Conforme consta no item b) do Termo de Referência, para fins de comprovação de capacidade técnica será considerado como serviço de natureza compatível a prestação de serviços de operação e manutenção de sistema de drenagem urbana, compreendendo a operação de EBAPs, redes e dispositivos de drenagem urbana, por um período mínimo de 03 (três) anos, nas parcelas e quantitativos mínimos definidos na tabela correspondente.

Entretanto, ao analisar a Tabela 1 - Serviços para qualificação técnica da licitante, verifica-se que os quantitativos mínimos solicitados estão vinculados a um período de 24 (vinte e quatro) meses corridos, o que aparenta divergir do critério anteriormente mencionado.

Adicionalmente, no item b.2) do mesmo Termo de Referência, consta que o valor da vazão mínima exigida por estação foi calculado considerando 50% da média das capacidades das estações de bombeamento atualmente operadas pela Central de Serviços, conforme demonstrado no anexo "Cálculo de vazão mínima por estação".

Diante disso, entende-se que os critérios apresentados podem gerar interpretações distintas quanto ao período de comprovação dos quantitativos exigidos nos atestados técnicos, especialmente considerando que o prazo de execução do contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

previsto no edital é de 720 (setecentos e vinte) dias, equivalente a 24 meses.

Nesse sentido, considerando a lógica adotada no próprio Termo de Referência, que estabelece parâmetros baseados em percentuais da capacidade operacional média, entende-se que o critério de comprovação técnica poderia observar proporcionalidade semelhante, ou seja, 50% do período contratual, o que corresponderia a aproximadamente 12 (doze) meses de execução comprovada em atestado técnico.

Diante do exposto, solicita-se, respeitosamente, o esclarecimento quanto ao critério correto a ser considerado para a comprovação dos quantitativos mínimos exigidos nos atestados técnicos, especialmente no que se refere ao período mínimo de execução a ser comprovado, a fim de garantir a correta interpretação das exigências do edital e assegurar a ampla competitividade do certame.

Resposta do Setor Técnico EM ANEXO

Vitória/ES, 2 de abril de 2026.

Karina Adelina Schwartz

Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Central de Serviços
Gabinete da Central de Serviços

Resposta de Impugnação

EBAP E LIMPEZA DE GALERIA

À SEGES/EP,

Prezada Pregoeira,

Diante do e-mail recebido na data do dia 26/03/2026, quanto ao questionamento da Empresa A.M.A LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA na Concorrência nº 014/2026, seguem abaixo os esclarecimentos e justificativas.

ESCLARECIMENTO ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Entendemos não haver equívoco na solicitação dos prazos para atestação de capacidade técnica. Primeiramente devemos deixar claro que o art. 67, §5º, da Lei 14.133/21, permite o estabelecimento de atestados com prazo não superior a 3 anos, sendo que este prazo é vinculado à comprovação técnica da licitante no tocante a experiência de serviços similares ao objeto da licitação. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (Grifo nosso)

Tal prazo pode ser considerado na presente licitação pois os serviços de operação e manutenção de sistemas de drenagem urbana possui características de serviços contínuos, tendo em vista que são serviços prestados por todos os dias da semana. Para tanto, destacamos o inciso XV, art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2023:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Central de Serviços

Gabinete da Central de Serviços

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
(...)

Adicionalmente, destaca-se que tais serviços possuem elevado grau de criticidade operacional, especialmente em períodos de chuvas intensas, podendo ocasionar alagamentos, prejuízos à infraestrutura urbana e riscos à população, o que reforça a necessidade de experiência comprovada.

Diante disso, podemos asseverar que os serviços de operação e manutenção de sistemas de drenagem urbana é um serviço de fornecimento prolongado, o qual poderá ser prorrogado para que a Administração Pública possa atender aos anseios da sociedade.

No tocante a necessidade de estabelecer prazo com escopo de observar melhor se a futura contratada atende à necessidade da Administração Pública, observamos as palavras do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹, abaixo:

Talvez a melhor prova de que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente, que tem experiência. Por isso, o principal quesito tocante à qualificação técnica diz respeito à exigência de comprovação de experiência pretérita. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.

(...)

Dessa sorte, os licitantes devem comprovar sua experiência na execução de objeto parecido com o da licitação e do futuro contrato e devem contar com profissionais que também detenham tal experiência. A questão que ora se apresenta é se o edital pode estabelecer um quantitativo mínimo ou uma dimensão mínima para os atestados a fim de avaliar sua semelhança com o objeto da licitação e do futuro contrato. A resposta é afirmativa porquanto a semelhança daquilo que fora

¹ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6 ed., Belo Horizonte, Fórum, p. 767 e 777.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Central de Serviços

Gabinete da Central de Serviços

executado pelos licitantes e por seus profissionais com o objeto da licitação depende do quantitativo; da dimensão de um e de outro. (grifo nosso)

Diante disso, não há dúvidas que a solicitação de prazo para atestação de competência técnica, por similaridade, está conforme os ditames legais e necessários para o bom andamento do futuro contrato administrativo, o qual é o objetivo final da Administração Pública.

No que se refere ao período mínimo estabelecido para os itens constantes da Tabela 1, destaca-se que tal exigência não se confunde com o prazo anteriormente mencionado, uma vez que o período de 24 (vinte e quatro) meses corridos refere-se especificamente à comprovação de experiência na operação simultânea de, no mínimo, 03 (três) Estações de Bombeamento de Águas Pluviais (EBAP's) pelo mesmo prazo de vigência do contrato.

O objetivo é ter a certeza que o futuro contratado tem experiência de gerenciar o mínimo possível das estações de bombeamento do Município de Vitória para não haver problemas contratuais no decorrer da vigência, pré-estabelecida em 720 dias, onde a empresa deverá gerenciar múltiplas unidades simultaneamente, como estrutura técnica, logística e gerencial compatível com a complexidade do projeto.

Cabe destacar que a doutrina² e a jurisprudência permitem a fixação de prazo mínimo em escopo de aspecto relevante ao contrato. Deixando claro que se houver necessidade de estabelecer prazo mínimo para aferir a experiência do licitante, esse prazo pode ser incluído na qualificação técnica. Vejamos:

Cumpre registrar, sem embargo, que sob a ótica da Lei nº 8.666/1993, a jurisprudência vem atenuando a regra segundo a qual o tempo não deve ser levado em consideração para mensurar a capacidade técnica dos licitantes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:

Não comete violação ao artigo 30, II, da Lei nº 14.133/2021, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no

² Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6 ed., Belo Horizonte, Fórum, p. 779.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Central de Serviços

Gabinete da Central de Serviços

Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classes "I" e "c" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

(...)

A decisão supracitada é acertada e suas razões valem também para a Lei nº14.133/2021, porque, no caso concreto apresentado ao Judiciário, o tempo de execução do serviço realmente era determinante para o desenho do objeto. Tratava-se de aspecto relevante para a execução do contrato. De nada adiantava o licitante comprovar sua capacidade para executar o quantitativo exigido em prazo superior, porquanto o edital demandava a execução dele no prazo de 24 meses. Nesse sentido, a capacidade do licitante dependia da sua estrutura operacional para executar o objeto dentro do tempo exigido no edital.

(...)

(...) Aliás, o tempo pode ser fator fundamental para aferir essa semelhança. Sendo o tempo fator relevante, a exigência de atestado de capacidade técnica pode exigir que a experiência dependa da comprovação da execução de dada atividade por determinado tempo. O que não se pode, no entanto, é formular exigências e correlações impertinentes, como as que condicionam a execução do objeto a tempo recente, não admitindo experiências mais antigas.

Importante destacar que a exigência não restringe a competitividade, uma vez que há diversas empresas no mercado aptas a atender aos requisitos estabelecidos, tratando-se de critério técnico necessário para evitar riscos operacionais e garantir a continuidade dos serviços.

Além disso, a Administração Pública deve assegurar não apenas a ampla concorrência, mas também a contratação de empresa apta a executar o objeto com eficiência, segurança e continuidade. Dessa forma, a exigência visa evitar a contratação de empresas sem experiência consolidada, reduzindo riscos de falhas operacionais, paralisações e prejuízos ao interesse público.

Outrossim, esclarecemos que se tratam de exigências distintas e complementares, sendo:

- 3 (três) anos de experiência mínima em serviços similares com o objeto da contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Central de Serviços
Gabinete da Central de Serviços

-
- 24 (vinte e quatro) meses corridos de experiência comprovada na operação simultânea de, no mínimo, 03 (três) EBAPs, considerando o prazo igual ao prazo contratual e o quantitativo de 50% do valor total exigido no certame.

Essas são as considerações que entendemos necessárias, SMJ.

Vitória, 02 de abril de 2026.

CRISTIANE
FRANCA
FURTADO:106
55860789
Cristiane França Furtado
Assessora Sênior
Central de Serviços

Assinado de forma digital por CRISTIANE FRANCA
FURTADO:10655860789
Dados: 2026.04.02 12:41:17 -03'00'

Ana Carolina Silva
Vendramine:150201
49713
Ana Carolina Silva Vendramine
Assessora Técnica
Central de Serviços

Assinado de forma digital por Ana Carolina Silva Vendramine:15020149713
Dados: 2026.04.02 12:46:31 -03'00'